

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 278-CEE/AM APROVADA EM 27/12/2018**

Estabelece normas para o credenciamento e avaliação das Instituições de Ensino Superior criadas pelo Poder Público Estadual e Poderes Públicos Municipais do Estado do Amazonas, autorização, reconhecimento de seus cursos de nível superior e estabelece outras providências.

**A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** a Constituição Federal de 1988;

**Considerando** o disposto na Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigos 45 e 46 que versam sobre a Educação Superior;

**Considerando** a Lei 10.861 de 14 de abril de 2004, que regulamenta o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e;

**Considerando** a Lei Estadual 2.365 de 11 de dezembro de 1995 e o Decreto 17.889, de 18 de junho de 1997 em consonância com o Art. 202 da Constituição do Estado do Amazonas,

**R E S O L V E:**

**TÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 1º** A Educação oferecida pelas Instituições de Ensino Superior – IES vinculadas ao Sistema Público de Educação do Estado e dos municípios do Amazonas obedece ao disposto na Lei n. 9.394/96, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes.

**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade da Educação Superior**

**Art. 2º** A Educação Superior tem por finalidade:

**I -** estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

**II –** formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inserção em setores profissionais e à participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, colaborando assim, para sua formação contínua;

**III -** incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e da difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do homem sobre o meio em que vive;

**IV -** promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações e outras formas de comunicação;

**V –** suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

**VI -** estimular o conhecimento para dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais, regionais e os locais;

**VII -** prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com ela uma relação de reciprocidade;

**VIII -** promover a extensão aberta à participação da população, visando à difusão de conquistas e de benefícios resultantes da criação cultural, da pesquisa científica e da tecnológica, geradas na instituição;

**CAPÍTULO II**

**Da Categorização e da Organização das Instituições de Ensino Superior**

**Art. 3º** As Instituições de Ensino Superior do Sistema Público Estadual ou Municipal de Ensino do Amazonas, quanto à organização acadêmica, podem ser classificadas obedecendo às seguintes categorias:

**I -** Universidade;

**II -** Centro Universitário;

**III -** Faculdade;

**IV -** Escola Superior;

**V -** Instituto Superior de Educação.

**Art. 4º** Dar-se-á a acreditação do Serviço Público Educacional, em nível superior, para os cursos e modalidade previstos no art. 3º, *caput*, por meio dos seguintes atos:

**I** - credenciamento institucional;

**II** - recredenciamento institucional;

**III** - autorização de oferta de curso;

**IV** - reconhecimento de curso;

**V** - renovação de reconhecimento de curso.

**Parágrafo único**. Para a acreditação de instituição, o seu Regimento deverá definir a sua finalidade, o seu objetivo de oferta de Educação Superior, a sua modalidade - presencial e/ou à distância e o seu nível - graduação e ou pós-graduação.

**Art. 5º** As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:

**I**- promover a indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão;

**II**- fomentar a produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

**III**- possuir um terço do corpo docente com, pelo menos, titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

**IV**- possuir, também, pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

**Parágrafo Único**. É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 6º** As Universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, organizar e autorizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior e poderão, também, organizar-se na forma de *multicampi*.

**Parágrafo único.** Os *campi* da Universidade serão especificados no ato de credenciamento.

**Art. 7º** As Universidades poderão criar, a qualquer tempo, novos *campus*, desde que existam as condições necessárias e a estrutura física apropriada para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e que tenham funcionamento permanente.

**§1°** A implantação de novo *campus* deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que fará a avaliação *in loco* das condições exigidas no *caput* deste artigo.

**§2°** Em caso de avaliação negativa, o Conselho expedirá Termo para sanar pendências, com prazo determinado para sua execução;

**§3º** Expirado o prazo determinado no parágrafo anterior, será realizada nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos para a sede da Universidade ou para o *campus* mais próximo que atenda às condições exigidas.

**Art. 8º** Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecido à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

**Parágrafo único.** Classificam-se como Centros Universitários as Instituições de Ensino Superior que atendem ainda os seguintes requisitos:

**I –** oferta de, no mínimo oito cursos de graduação com conceito satisfatório;

**II –** um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

**III –** um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral.

**Art. 9°** Os Centros Universitários, dentro dos limites estabelecidos no ato do seu credenciamento, poderão:

a) oferecer, fora da sede, turmas de seus cursos de graduação reconhecidos, cujas vagas não podem nunca ultrapassar as do curso reconhecido, salvo para atender a situações emergenciais, mediante convênio com o poder público;

b) criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

c) aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais;

d) expedir e registrar os diplomas dos cursos de Educação Superior, relativos aos seus cursos reconhecidos.

**§1°** As possibilidades a que se referem às alíneas *a, b* e *c* do *caput* deste artigo deverão ser submetidas ao Conselho Estadual de Educação para autorização.

**§2°** Os Centros Universitários poderão organizar-se na forma de *multicampi* fora de sua sede, após a autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 10** As Faculdades ou Escolas Superiores são instituições de Educação Superior que oferecem um ou mais cursos de graduação na mesma área de conhecimento.

**Parágrafo único.** Faculdades Integradas, Institutos Superiores ou Centros de Educação Superior são instituições originadas da reunião de estabelecimentos com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado e que não atendam às condições para serem credenciadas como Centros Universitários.

**Art. 11** Qualquer uma das instituições indicadas no artigo 10, inseridas no Sistema Público de Educação Superior (Estadual ou Municipal), em seu Parágrafo Único, poderá solicitar ao Conselho Estadual de Educação-CEE o credenciamento para a criação de Centro Universitário desde que atenda às seguintes exigências:

**I -** comprovar funcionamento regular há, pelo menos, seis anos;

**II -** possuir seis cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação externa de acordo com os termos estabelecidos nesta Resolução;

**III -** possuir 20% do corpo docente contratado em tempo integral e 33% com título de mestre ou doutor.

**Art. 12** Os Institutos Superiores de Educação manterão:

**I -** cursos formadores de profissionais para a Educação Básica;

**II -** programas de formação pedagógica para os portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica;

**III -** programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**CAPÍTULO III**

**Do Credenciamento Inicial e do Recredenciamento de Instituições de Ensino Superior**

**Art. 13** Credenciamento Inicial é o ato administrativo de permissão de funcionamento e declaratório de Instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino, extensivo às esferas do Ensino Superior Público (Estadual e Municipal) para fins de oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior, na modalidade presencial, de graduação e de curso superior de tecnologia.

**§1º** O nível de graduação compreende as modalidades de curso superior de tecnologia, bacharelado e de licenciatura com suas habilitações.

**§2º** Os atos autorizatórios e declaratórios, previstos no *caput* deste artigo, devem levar em consideração a organização institucional, a sua regularidade administrativa e educacional e as finalidades constantes do regimento.

**§3º** O credenciamento tem prazo de validade determinado no ato que o concede.

**Art. 14** Recredenciamento é o ato administrativo da renovação, por período determinado, da permissão de funcionamento e declaratório de Instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino, extensivo às esferas do Ensino Superior Público (Estadual e Municipal) para fins de renovação do Credenciamento Inicial, cuja validade será descrita no ato de sua aprovação.

**SEÇÃO I**

**Do Credenciamento Inicial**

**Art. 15** O pedido de Credenciamento Inicial de Instituição de Ensino Superior, firmado pelo seu dirigente máximo, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, instruído com os seguintes documentos:

**I -** ato de criação ou constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações;

**II -** estatuto da mantenedora;

**III -** regimento da instituição a ser credenciada, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Superior, a modalidade e o nível pretendidos;

**IV -** plano de desenvolvimento institucional - PDI;

**V -** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento;

**VI-** declaração da área de conhecimento ou campo de saber da instituição, de seus cursos e programas;

**VII -** ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;

**VIII -** identificação dos dirigentes da instituição;

**IX -** plano de carreira docente e técnico-administrativo;

**X -** política de qualificação docente e técnico-administrativa;

**XI -** alvará de localização e de funcionamento;

**XII -** declaração descritiva de atendimento das exigências de acessibilidade para as pessoas com deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 16** A solicitação para o Credenciamento Inicial de novo *campus*, em localidade diferente da sua sede, definida no ato de seu credenciamento, será encaminhada, por meio de projeto no qual deverão constar as seguintes informações:

**I -** descrição da situação atual das Instituições de Ensino Superior proponente com relação ao ensino, pesquisa, extensão, corpo docente, situação econômico-financeira e necessidade de sua expansão;

**II -** justificativa de que o processo de expansão não comprometerá os princípios de unidade e organicidade da Universidade;

**III -** caracterização da localidade e da área de influência do *campus* especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

**IV -** estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão do novo *campus*;

**V -** planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

**VI -** relação do corpo docente com a respectiva titulação, definindo as formas de admissão e indicando as disciplinas, carga horária semanal, cursos e os locais em que atuará e, se for o caso, local em que atua;

**VII -** relação dos cursos a serem oferecidos;

**VIII -** estabelecimento de condições para o desenvolvimento de pesquisa e programas de extensão no novo *campus*;

**IX -** atos legais internos que aprovam a criação do novo *campus*.

**Art. 17** O Conselho Estadual de Educação terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir os processos de pedido de Credenciamento Inicial de Instituições de Ensino Superior.

**§1º** A Presidência do Conselho Estadual de Educação, por indicação da Câmara de Educação Superior, designará uma Comissão de Avaliação, composta por especialistas na área.

**§2º** A Comissão de Avaliação apresentará relatório circunstanciado sobre a avaliação que será encaminhada à Câmara de Educação Superior no prazo máximo de 45 dias a partir da visita *in loco.*

**Art. 18** A Câmara de Educação Superior designará um Conselheiro Relator para emitir Parecer, acerca do relatório da Comissão que, apreciado e aprovado pela Câmara de Educação Superior, será objeto de deliberação no Plenário do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** O parecer, homologado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, após recebimento e conferência do processo pela Secretaria da Câmara da Educação Superior será encaminhado à Secretaria Executiva do CEE, para as providências cabíveis.

**Art. 19** No caso de serem identificadas, na avaliação, deficiências ou irregularidades da instituição, será concedida a renovação de credenciamento temporário, ficando estabelecido um prazo para que a instituição possa sanar as deficiências apresentadas.

**Parágrafo único.** O prazo para a Instituição sanar as pendências não poderá ser superior a três anos.

**Art. 20** Em caso de decisão desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação facultar-se-á à Instituição requerente o direito de pedido de reconsideração, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da comunicação oficial.

**Art. 21** A Instituição só poderá utilizar-se das prerrogativas que o título do credenciamento lhe concede, após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, o uso indevido do título antes dessa data torna-se passível de sanção.

**SEÇÃO II**

**Da Renovação do Credenciamento**

**Art. 22** O pedido de Renovação de Credenciamento, firmado pelo representante máximo da IES, deverá ser direcionado ao Conselho Estadual de Educação com antecedência de 6 (seis) meses antes do término do prazo do Credenciamento Inicial ou Recredenciamento anterior, instruído na forma do artigo 15 desta resolução.

**Art. 23** A Renovação do Credenciamento de Instituições Públicas de Educação Superior será precedida de análise realizada por Comissão de Avaliação, constituída por dois especialistas, nomeados pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

**§1º** A análise estabelecida no *caput* deste artigo incluirá necessariamente visita *in loco* para elaboração de relatório.

**§2º** O relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, prevista neste artigo, será objeto de análise de um Conselheiro, membro da Câmara da Educação Superior, cujo parecer, devidamente aprovado na Câmara, deverá ser submetido à homologação do Conselho Pleno.

**§ 3º** O parecer, homologado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, após recebimento e conferência do processo pela Secretaria da Câmara da Educação Superior, será encaminhado à Secretaria Executiva do CEE, para as providências cabíveis.

**Art. 24** No caso de serem identificadas, na avaliação, deficiências ou irregularidades da instituição, será concedido a renovação de credenciamento temporário, ficando estabelecido um prazo para que a instituição possa sanar as pendências apresentadas.

**§1º** O prazo para sanar as pendências não poderá ser superior a três anos.

**2º** Extinto o prazo estabelecido no parágrafo anterior à instituição solicitará nova avaliação.

**§3º** Constatada, após nova avaliação, a permanência de deficiências ou irregularidades, será negada a solicitação de recredenciamento, cabendo ao mantenedor a responsabilidade sobre o destino da IES.

**TÍTULO II**

**DOS CURSOS E PROGRAMAS**

**Art. 25** As Instituições Públicas de Ensino Superior poderão oferecer os seguintes cursos e programas:

**I -** cursos sequenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

**II -** cursos sequenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado;

**III -** cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

**IV -** programa especial de formação pedagógica;

**V -** cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, aperfeiçoamento, formação complementar e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências da Instituição;

**VI -** programas de pós-graduação *stricto sensu,* compreendendo os programas de mestrado e de doutorado, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências emanadas do Conselho Nacional de Educação;

**VII -** cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam às exigências da Instituição.

**CAPÍTULO I**

**Da Autorização**

**Art. 26** As Universidades e os Centros Universitários, pertencentes ao Sistema Público de Ensino Superior do Estado do Amazonas, no exercício de sua autonomia e observados os termos desta Resolução, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o ato autorizador ao Conselho Estadual de Educação.

**§1º** O cumprimento dos atos de autorização fora da sede previsto no *caput* deste artigo são condicionados à existência de curso similar em funcionamento na sede da Instituição Pública de Ensino Superior.

**§2º** Os cursos que não estão autorizados na sede, tendo oferta específica em algumas localidades, deverão ser submetidos ao ato autorizatório do CEE, na forma de seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC.

**§3º** Os Centros Universitários, no uso das prerrogativas expressas no caput deste artigo, deverão submeter-se ao que determina o artigo 8º desta Resolução.

**§4º** Os Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* ficarão condicionados à autorização e ao reconhecimento pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

**Art. 28** As Instituições de Ensino Superior, não universitárias, pertencentes ao Sistema Público de Ensino Superior, deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas, acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

**Art. 29** O Projeto Pedagógico do Curso – PPC mencionado no artigo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

**I -** identificação do curso ou programa;

**II -** justificativa da necessidade social;

**III -** caracterização do perfil profissional a ser formado;

**IV -** organização curricular, duração do curso ou programa, ementário e bibliografia das disciplinas;

**V -** regime escolar;

**VI -** número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas e formas de ingresso;

**VII -** corpo docente: qualificação e regime de trabalho;

**VIII -** condições de infraestrutura física a ser utilizada no curso ou programa;

**IX -** demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos, quando for o caso;

**X -** demonstração das condições da biblioteca e acervo bibliográfico;

**XI -** planejamento econômico-financeiro em que fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso ou programa;

**XII -** descrição da forma pela qual será realizado, supervisionado e avaliado o estágio, o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, quando couber;

**XIV** - parecer do Órgão Colegiado Superior da Instituição que aprovou o projeto do curso.

**Art. 30** As IES terão liberdade de organização dos seus projetos pedagógicos, respeitada a inclusão dos itens mínimos relacionados no artigo 29, descrevendo-os em linguagem objetiva e clara.

**§1°** O Projeto de Curso de Graduação oferecido pela Instituição deverá ser elaborado em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§2º** O projeto deverá ser acompanhado do Regimento da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

**Art. 31** O projeto a que se refere o artigo 30, uma vez protocolado no Conselho Estadual de Educação, tramitará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, cuja prorrogação, devidamente justificada, poderá ser solicitada pela Instituição interessada ou pela Câmara de Ensino Superior - CES.

**CAPÍTULO II**

**Do Reconhecimento**

**Art. 32** O pedido de Reconhecimento, imediatamente após o transcurso de 2/3 (dois terços) da integralização curricular da 1ª turma, deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso, instruído com os seguintes documentos e informações:

**I –** atos oficiais que autorizam o funcionamento do respectivo curso de graduação ou da habilitação;

**II -** Projeto Pedagógico do Curso devidamente aprovado pelo órgão superior da instituição;

**III -** formas de ingresso, número de vagas, divisão de turmas e turnos;

**IV -** organização curricular e devidas alterações, regime e duração do curso, habilitações oferecidas, ementário e bibliografia das disciplinas;

**V -** cópia do regimento da Instituição, acompanhada dos atos oficiais de sua aprovação e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação;

**VI -** relação do corpo docente inicial e eventuais substitutos, com titulação, carga horária dedicada ao curso e a indicação dos respectivos atos de vinculação de trabalho;

**VII -** descrição da estrutura física, dos recursos materiais, das condições dos laboratórios e da biblioteca do curso;

**VIII -** informação do resultado da avaliação do curso.

**§1°** Nos processos de solicitação de reconhecimento de cursos em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser juntado aos autos manifestação por escrito dos respectivos Conselhos Profissionais;

**§2°** A manifestação que trata o parágrafo 1º deste artigo terá caráter opinativo e, compõe documento necessário para a análise do processo.

**Art. 33** O reconhecimento de curso será válido por um período de três a cinco anos, definido no ato que o concede, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 34** O curso cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo e não tenha sido finalizado até a data da conclusão da primeira turma, a IES poderá solicitar reconhecimento, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição e registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento tenham sido protocolados no CEE fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato anterior.

**CAPÍTULO III**

**Da Renovação do Reconhecimento**

**Art. 35** O pedido de Renovação de Reconhecimento de curso será protocolado no Conselho Estadual de Educação, imediatamente transcorridos 2/3 (dois terços) do tempo concedido no reconhecimento anterior.

**§1°** O pedido de Renovação do Reconhecimento será acompanhado dos documentos exigidos para o Reconhecimento, conforme relacionados no Artigo 32.

**§2º** O curso reconhecido, cujo Projeto Pedagógico não apresente alterações e tenha obtido 5 (cinco) na avaliação externa, será dispensado da visita *in loco*, conforme o disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO IV**

**Da Alteração de Vagas**

**Art. 36** As Universidades e os Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu credenciamento, com relação à alteração de vagas.

**Parágrafo único.** As instituições, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação as mudanças feitas no número de vagas.

**Art. 37** As Instituições Públicas de Ensino Superior que funcionam como Faculdade, Escola Superior, Faculdades Integradas ou Instituto Superior deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para ampliar o número de vagas por meio de projeto específico, apresentando as seguintes informações:

**I -** documentação da autorização de funcionamento ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;

**II -** qualificação do corpo docente e regime de trabalho;

**III -** comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem a alteração proposta.

**Art. 38** Havendo denegação da solicitação de que trata o art. 37, poderá a Instituição recorrer ao Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da comunicação oficial.

**CAPÍTULO V**

**Da Extinção dos Cursos**

**Art. 39** As IES deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação, a extinção de cursos ou de habilitações com a devida justificativa, garantindo o direito de conclusão do curso a todos os alunos matriculados.

**CAPÍTULO VI**

**Do Credenciamento de Docentes**

**Art. 40** O exercício de atividade docente na Educação Superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

**Art. 41** O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito na forma estabelecida pela IES, observados os seguintes critérios:

**I –** preparação em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado ou doutorado;

**II –** a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento deve ser a de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30 % de portadores de título de especialistas que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica.

**TÍTULO III**

**DOS PRINCÍPIOS E DAS FORMAS DA AVALIAÇÃO**

**Art. 42** A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições Públicas de Educação Superior e de seus cursos de acordo com os seguintes princípios:

**I –** o conhecimento das condições, a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

**II -** o respeito à globalidade da instituição e à especificidade de seus cursos na tomada de decisões institucionais e nos processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

**Art. 43** Para realizar a avaliação dos Institutos de Ensino Superior do Sistema Público (Estadual ou Municipal), o Conselho Estadual de Educação do Amazonas utilizar-se-á de instrumentos e critérios próprios, tomando por base o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituídos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

**Parágrafo Único**. Avaliação de que trata o caput deste artigo, a fim de cumprir as suas finalidades legais, compreende os seguintes processos:

**I -** Avaliações externas das Instituições Públicas de Ensino Superior e de seus cursos com vistas à expedição dos atos autorizativos previstos nesta Resolução, com o objetivo de conferir elementos que permitam a gestão qualitativa da educação superior oferecida no Estado;

**II -** Avaliações internas da IES a serem procedidas nos termos da legislação vigente;

**III -** Avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes procedidas pela União;

**IV -** Verificações *in loco* a serem procedidas em relação a situações em que o Conselho Estadual de Educação julgar necessárias.

**CAPÍTULO I**

**Da Avaliação Institucional**

**Art. 44** A Instituição Pública de Educação Superior, integrante do Sistema Estadual de Educação do Amazonas, será objeto de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, tendo em vista a legislação nacional pertinente e as normas emanadas pelo Colegiado, observados os seguintes aspectos:

**I –** na administração geral: garantia de liberdade operacional oferecida pela entidade mantenedora, efetividade do funcionamento dos órgãos singulares e colegiados e eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finais;

**II –** no regime acadêmico: adequação à realidade local ou regional e, quando exigido, à nacional, dos currículos dos cursos de graduação, formas de acompanhamento de sua execução e do rendimento acadêmico;

**III –** na integração socioeconômica: significado do relacionamento da instituição com a comunidade local e regional por meio de programas de extensão e de prestação de serviços;

**IV –** na produção cultural, científica e tecnológica: produtividade em relação à disponibilidade de docentes e técnicos qualificados, considerando os respectivos regimes de trabalho.

**Art. 45** A avaliação institucional será fundamentada na análise dos documentos apresentados pela Instituição e por visita *in loco* de uma Comissão criada para esse fim.

**Art. 46** A avaliação das IES do Sistema Estadual de Educação do Amazonas terá por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, consideradas as diferentes dimensões e critérios constantes no instrumento próprio de avaliação do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 47** Os processos de avaliação, especificados no artigo anterior, se constituirão nos referenciais básicos de regulamentação das Instituições públicas de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos cursos por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos resultados satisfatórios ou insatisfatórios.

**Art. 48** As avaliações das IES atribuirão conceitos em uma escala de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores das dimensões avaliadas.

**§1º** Quando a IES obtiver, na avaliação, índice inferior a 3 (três), deverá assinar um termo para sanar as pendências, com prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco, e se*, mantida a nota, resultará em reclassificação da instituição em outra categoria acadêmica.

**§2º** quando a IES obtiver, na avaliação, índice inferior a 3 (três) ou curso com conceito insatisfatório deverá celebrar protocolo de compromisso com o CEE/AM, contendo:

1. o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
2. os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vista à superação das fragilidades detectadas;
3. a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
4. o prazo para o cumprimento, observado o que estabelece o artigo 48 **§** 1º;
5. a criação, por parte da Instituição de Ensino Superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

**§3º** esgotado o prazo do protocolo de compromisso a instituição ou curso serão submetidos à nova avaliação *in loco* pelo CEE/AM.

**Art. 49** A avaliação institucional divide-se em:

**I –** Autoavaliação;

**II -** Avaliação Externa.

**SEÇÃO I**

**Autoavaliação**

**Art. 50** A autoavaliação, componente central obrigatório, que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

**I -** a autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição;

**II -** a autoavaliação será realizada na forma Instituída pelas IES e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e fará parte da documentação necessária aos processos avaliativos da Instituição;

**III -** os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

**Art. 51** Cada Instituição Pública de Educação Superior constituirá sua Comissão Própria de Avaliação – CPA com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

**I -** constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada;

**II -** atuação autônoma em relação a Conselhos e demais órgãos Colegiados existentes na Instituição.

**SEÇÃO II**

**Da Avaliação Externa**

**Art. 52** A avaliação, para fins de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Instituições Públicas de Educação Superior - IES, será realizada por Comissão de Especialistas na área do curso a ser avaliado, designada pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

**Art. 53** A avaliação externa das IES será realizada *in loco,* na forma estabelecida no artigo 48, obedecendo às seguintes etapas:

**I -** visita dos avaliadores à instituição;

**II -** elaboração do relatório de avaliação com base nos dados constantes:

**a)** no relatório da autoavaliação;

**b)** nos documentos da Instituição de Ensino Superior;

**c)** nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes-ENADE e Avaliação de Cursos);

**d)** em relatórios técnicos e pareceres do Conselho Estadual de Educação do Amazonas;

**e)** nas entrevistas e demais dados obtidos durante a visita.

**SUBSEÇÃO I**

**Da Comissão Avaliadora**

**Art. 54** A Comissão Avaliadora será constituída por 2 avaliadores, membros do Banco de Avaliadores do Conselho Estadual de Educação do Amazonas CEE/AM, com formação na área de conhecimento do curso a ser avaliado, designada por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

**Art. 55** O ônus decorrente da execução do trabalho efetivado pela Comissão no processo de avaliação dos cursos será de responsabilidade da instituição a ser avaliada.

**Art. 56** A Instituição avaliada terá a responsabilidade de remunerar os membros da Comissão Avaliadora e assumirá as despesas relativas ao transporte, hospedagem e alimentação, dos membros da Comissão.

**Art. 57** Os membros da Comissão Avaliadora receberão pagamento de *pró-labore*, a título de prestação de serviços, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de avaliação de curso ministrado no interior do Estado e de R$ 2.000 (dois mil reais) quando se tratar de avaliação de cursos ministrados na Capital.

**Parágrafo Único.** A atualização de valores, definidos no caput deste Artigo, quando necessária, será estabelecida em Resolução específica, tendo por base o Parecer da Câmara da Educação Básica - CES/CEE-AM.

**Art. 58** O Banco de Avaliadores do CEE/AM de que trata o artigo 54, será constituído por profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

**I –** ser detentor do título de graduação na área do conhecimento do curso a ser avaliado, com titulação de mestre ou doutor, obtido em instituição devidamente regularizada no Sistema de Ensino Brasileiro;

**II –** possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiências em Docência no Ensino Superior;

**III –** apresentar o Currículo Lattes;

**IV –** não manter vínculo com a instituição avaliada e não ter atuado nela por um período de 2 (dois) anos antes da realização da avaliação.

**Parágrafo único.** A seleção dos avaliadores de que trata o *caput* deste artigo será por maior pontuação, considerando os seguintes critérios:

1. Livre Docência (15 pontos)
2. Pós-doutorado (13 pontos)
3. Doutorado (12 pontos)
4. Mestrado (10 pontos)
5. Tempo de trabalho em educação superior: (0,2 pontos por ano), computados a partir de 02 anos de Docência no Ensino Superior- D.E.S, somados até o tempo máximo de dez anos.
6. Tempo de docência no curso a ser avaliado, conforme (0,2 pontos por ano);
7. Tempo de docência na área do curso a ser avaliado, (0,2 pontos por ano);
8. Experiência em Avaliação de Curso de Educação Superior, (0,2 pontos por ano).

**Art. 59** A inclusão do profissional no Banco de Avaliadores dependerá da apreciação e aprovação da Câmara de Educação Superior – CES/CEE/AM observado o estabelecido no artigo 58, seus incisos, parágrafos e alíneas.

**Art. 60** Tratando-se de cursos ministrados ou a ser ministrados no interior do Estado com impossibilidade de visita a todas as unidades de ensino, a avaliação será realizada, no mínimo em três unidades de ensino, definido por sorteio pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação – CES/CEE/AM.

**Parágrafo Único.** Aos municípios impossibilitados de receber a avaliação *in loco,* far-se-á uma intermediação para fins de comprovação das informações apontadas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC junto aos alunos, aos coordenadores de cursos e ao corpo docente da unidade de ensino do Curso em processo de avaliação, por meio de mediação tecnológica disponibilizada pela Instituição avaliada.

**Art. 61** Os avaliadores terão um prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da visita in loco para a entrega do relatório no CEE/AM. O relatório final da comissão de avaliação externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas à IES, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento.

**Art. 62** O processo de avaliação externa obedecerá ao ciclo avaliativo definido nos atos avaliativos de credenciamento, renovação de credenciamento, reconhecimento de curso e renovação de reconhecimento.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Avaliação de Cursos**

**Art. 63** A avaliação dos cursos com a finalidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento utilizará os instrumentos próprios do Conselho Estadual de Educação.

**§1º** Os conceitos utilizados para avaliação de curso compreendem uma escala de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores de cada uma das 3 dimensões.

**§2º** Na avaliação serão atribuídos os conceitos na escala:

1. Conceito 1 – quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um conceito: NÃO EXISTENTE
2. Conceito 2 – quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um conceito: INSUFICIENTE
3. Conceito 3 – quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um conceito: SUFICIENTE
4. Conceito 4 – quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um conceito: MUITO BOM/MUITO BEM
5. Conceito 5 – quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um conceito: EXCELENTE.

**Art. 64** O curso com Conceito Final de Curso - CFC inferior a 3 (três) terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação e, no que couber, obedecidos os termos desta Resolução.

**§1º** No caso de o curso continuar com índice inferior a 2 (dois), após a avaliação, a instituição assinará um termo em que se comprometerá a sanar, em prazo determinado, a ser definido pela Câmara de Educação Superior, sob propositura do conselheiro relator.

**§2º** Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, será realizada nova avaliação *in loco* que, caso seja mantido o conceito negativo naquele curso, suas vagas serão sustadas.

**§3º** Após a avaliação prevista no § 2º, a nota, igual ou superior a 3 (três), será o novo Conceito do Curso – CC.

**§4º** Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do Conceito Final de Curso-CFC, inferior a 3 (três), se a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação para avaliação *in loco*, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

**Art. 65** O curso de graduação reconhecido com Conceito Final 3 (três) ou 4 (quatro), decorrido o prazo fixado no último reconhecimento, deverá requerer renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação que, a seu critério, poderá dispensar a avaliação *in loco*.

**Art. 66** Os cursos reconhecidos com Conceito Final do Curso - CFC igual a 5 (cinco) estão dispensados da avaliação *in loco* e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CFC, cumprido o prazo de seis anos, a contar da data da publicação.

**Art. 67** A periodicidade da avaliação externa de cursos, coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

**§1º** O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 3 (três), no CFC será submetido à avaliação externa, num prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio;

**§2º**A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto nos artigos 44, 45, 46, 47 e 48.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 68** A Presidência do Conselho Estadual de Educação fixará, quando necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

**Art. 69** As Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Público Estadual de Ensino do Amazonas que mantenham curso de graduação autorizados ou reconhecidos em legislação anterior a Lei Nº 9394/96 – LDB, sem prazo determinado, devem solicitar renovação de reconhecimento na forma da presente Resolução.

**Art. 70** Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir.

**Art. 71** Os diplomas expedidos por instituições não universitárias serão registrados por Universidades credenciadas.

**Art. 72** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 73** Ficam revogadas as Resoluções nºs 220/2016-CEE/AM; 120/2016-CEE/AM; 77/2018 CEE/AM e as demais disposições em contrário a esta Resolução.

**Art. 74** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.

## Rosimar Sini

Presidente Substituta

Portaria CEE/AM Nº40 DE 26/09/2017